SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298664 - MS (2023/0047981-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
		KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
		PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: *"A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"* (EREsp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. Consoante os fatos narrados no acórdão recorrido, a lesão sofrida pelo autor teve sua origem em acidente sofrido em serviço em 29/4/2012, sendo agravada por outro acidente ocorrido em 19/6/2012, que efetivamente ocorreu quando o militar estava em serviço, apesar de a sindicância ter concluído não se tratar de acidente em serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e6ede28c-fc63-4359-a726-93a03e8c34ce

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e6ede28c-fc63-4359-a726-93a03e8c34ce

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298664 - MS (2023/0047981-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
		KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
		PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: *"A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"* (EREsp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. Consoante os fatos narrados no acórdão recorrido, a lesão sofrida pelo autor teve sua origem em acidente sofrido em serviço em 29/4/2012, sendo agravada por outro acidente ocorrido em 19/6/2012, que efetivamente ocorreu quando o militar estava em serviço, apesar de a sindicância ter concluído não se tratar de acidente em serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de fls. 584/591, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o direito à reforma pretendida pelo autor recorrente.

A parte agravante afirma:

> (1) conforme o quadro fático delineado nos autos, "*não poderia a decisão ora recorrida ter concluído que o autor é incapaz para o exercício da atividade castrense. A Corte de origem apenas se limitou a dizer que ele não era inválido para toda e qualquer atividade, mas não delineou o fato de*

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

que era incapaz para a atividade castrense. Ao contrário, foi expressa em afirmar que a incapacidade para tal era apenas temporária, podendo ser recuperada após um ano" (fls. 598/599), o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ;

(2) "*mesmo que se constate a incapacidade para as atividades castrense,s é imprescindível a constatação da incapacidade total e permanente para fins de reintegração/reforma*" (fl. 599); e

(3) "*em que pese alguns regramentos terem o potencial de possibilitar mais amplos direitos em favor do militar, na vigência do Estatuto dos Militares, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, após a vigência desta Lei não mais se aplicando ao caso presente às regras revogadas quanto à reforma e encostamento de adido, com remuneração, haja vista a aplicação imediata da nova legislação, não cabendo ao Poder Judiciário atuar na qualidade de Legislador Positivo, deferindo direito à parte o que a lei expressamente retirou do mundo jurídico*" (fl. 600).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 606/614).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por militar temporário do Exército, em que pretendeu a anulação do ato que o licenciou, requerendo a sua reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o percebimento de vencimentos, e a consequente reforma, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em seu recurso especial, a parte agravante requereu o acolhimento da pretensão recursal, "*para o fim de reformar a decisão proferida nos autos, consequentemente, reconhecendo o direito do recorrente em ser reformado, nos termos do Estatuto dos Militares, tendo em vista que se encontra incapaz definitivamente para o serviço militar, em decorrência de acidente em serviço*" (fl. 471).

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 433/435):

> No caso em tela, o autor foi incorporado ao Exército em 1º/ 03/2012, tendo sido licenciado 23/10/2013 (Num. 254255752 - Pág. 36). **Em 29/04/2012, sofreu acidente, vindo a lesionar o joelho esquerdo ao descer da escada quando realizava manutenção em prateleiras e materiais, tendo sido instaurada Sindicância, por meio da Portaria nº 024-Asse jurd, de 14/05/2012, cuja conclusão foi pelo enquadramento como acidente de serviço, conforme solução exarada em 02/07/2012 (Num. 254255751- Pág. 18). Em 19/06/2012, o autor lesionou novamente o joelho esquerdo, durante o ato de ‘‘Preparação para o toque de ordem’’, tendo sido, em 13/09/2012, exarada solução nos autos da Sindicância (Portaria nº 041-Ass Jurd, de 28/06/2012)**

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

instaurada para apuração da ocorrência, no sentido de que não houve acidente em serviço, uma vez que houve imprudência do próprio do autor, que resolveu fazer uma brincadeira, vindo então a machucar seu joelho esquerdo (Num. 254255755 - Pág. 14). Em 11/07/2012, foi submetido a videoartroscopia com sinovectomia e condroplastia do fêmur côndilo medial (Num. 254255754 - Pág. 3). Em 20/08/2012, foi submetido à inspeção de saúde, tendo sido diagnosticado com M23 - Transtornos internos dos joelhos e S82.o - Fratura da rótula (patela) - CID-IO, com parecer incapaz B1(Num. 254255753 - Pág. 5). Realizou, em julho de 2013, procedimento cirúrgico de sinovectomia ampla, condroplastia e retirada de corpo livre. apresentando consolidação com evolução para sinovite, artrofibrose, e corpo livre articular (Num. 254255751 - Pág. 34/46). **Foi submetido a inspeção de saúde em 20/09/2013 (Sessão 105/2013), tendo sido diagnosticado com M23 Transtornos internos (joelho esquerdo); M25.5 - Dor articular (joelho esquerdo), com parecer Incapaz B2 ("O parecer incapaz B2 significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões ou defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. O Parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis.** O inspecionado deverá manter tratamento após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura") (Num. 254255753 - Pág. 6). Foi então o autor licenciado a partir de 23/10/2013, tendo sido colocado na situação de encostamento (Num. 254255751 - Pág. 18).

Deveras, o laudo pericial produzido nos autos, lavrado em fevereiro de 2017, por médica especialista em ortopedia e traumatologia, atestou que o autor tem diagnóstico de artrose femoropatelar leve, em decorrência de trauma sofrido, tendo realizado 2 (dois) procedimentos operatórios e 2 (dois) ciclos de medicação condroproterora, acrescentando que " as lesões e/ou enfermidades que o examinado possui são passíveis de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento médico ", e/ou medicamentoso adequados, de modo a lhe permitir que leve uma vida normal mas a lesão não é curável. **Esclareceu a Perita que a patologia não gera incapacidade permanente do autor para todas as atividades militares, mas apenas para atividades físicas ou que sobrecarreguem o MIE (membro inferior esquerdo), não acarretando incapacidade permanente para qualquer trabalho (resposta aos quesitos 11 e 12 da União)**. Afirmou a perita que o atual estado da patologia é de dor para extensão e flexão do joelho esquerdo, com hipotrofia da musculatura da coxa. Concluiu a Expert que " atualmente o periciado apresenta hipotrofia da coxal compatível com história de dor. Iniciou o tratamento e parou por perda do convênio e não procurou atendimento no SUS. O uso de medicação por tempo prolongado (condropnotetores e colágeno) e a reabilitação fisioterápica ou /ou academia de ginástica supervisionada podem melhorar o quadro da doença, porém não podem curá-la. A artrose evolui. Essa reabilitação promove um estacionamento da artrose, mantendo a pessoa com bom estado até um tempo futuro (2 a 15 anos), dependendo de cada pessoa. Mesmo com a reabilitação podem ser necessárias novas cirurgias, pelo desgaste da cartilagem que existe desde a época do trauma." (Num. 254255756 - Pág. 23/28).

Do conjunto de provas trazidas aos autos, infere-se que o militar lesionou o joelho esquerdo em abril e junho de 2012. Após realizar tratamento cirúrgico e fisioterápico, houve consolidação da lesão, resultando em incapacidade apenas para atividades físicas ou que sobrecarreguem o MIE (membro inferior esquerdo), não tendo sido constatada a incapacidade permanente para qualquer trabalho, podendo ser exercida atividade civil.

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

> Assim, apesar de o autor ter desenvolvido doença ortopédica no período em que exerceu atividades no Exército, não foi constatada incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, conforme documentos colacionados aos autos, especialmente pela conclusão apresentada pela perícia judicial, o que se corrobora mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que apontam vínculos empregatícios intermitentes a partir de maio de 2014, sendo o último com início em 23/08/2021, sem anotação de data fim.
>
> **Afigura-se, portanto, completamente regular o licenciamento do autor, inexistindo ilegalidade no ato de exclusão do militar. Isso porque, em se tratando de militar temporário, se não constatada a incapacidade total e definitiva, remanescendo capacidade para outras atividades, em decorrência de acidente sofrido, inexiste direito a manter-se incorporado ou à reforma** - sem destaque no original.

Conforme os fatos descritos no acórdão recorrido, verifico que a lesão sofrida pelo autor teve sua origem em acidente sofrido em serviço em 29/4/2012, sendo agravada por outro acidente ocorrido em 19/6/2012, que efetivamente ocorreu quando o militar estava em serviço, apesar de a sindicância ter concluído não se tratar de acidente em serviço.

Assim, o Tribunal de origem concluiu que, conforme o laudo pericial acostado aos autos, a lesão suportada pelo militar acarretou incapacidade somente para o exercício das atividades militares, não o impedindo de desempenhar outras atividades laborativas na vida civil.

Para fins de reforma, o caso dos autos se enquadra na previsão original e vigente à época do licenciamento (ocorrido em 2013), qual seja, o art. 108, III, c/c o art. 109, ambos da Lei 6.880/1980. Confiram-se:

> Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
> [...]
> III - acidente em serviço;
> Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Ressalto que somente após a alteração promovida pela Lei 13.954/2019, que deu nova redação ao art. 109 da Lei 6.880/1980, é que surgiu a distinção entre os militares da ativa de carreira e temporários para fins de reforma, exigindo desses últimos que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade laboral.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o seguinte entendimento: *"A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"* (EREsp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019). Veja-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex offício. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(EREsp n. 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019, sem destaques no original.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)" (EREsp 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

2. Tão somente com alteração promovida pela Lei 13.954/2019, que deu nova redação ao art. 109 da Lei 6.880/1980, é que surgiu a distinção entre os militares da ativa de carreira e temporários para fins de reforma, exigindo desses últimos que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade laboral.

3. No presente caso, extrai-se do contexto fático-probatório devidamente delineado no acórdão proferido pela Corte de origem, que o militar temporário sofreu acidente em serviço no ano de 2014, do qual resultou sua incapacidade parcial e permanente.

4. Constatada a incapacidade parcial e permanente da parte agravada, decorrente de acidente em serviço, faz ela jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III, e 109 da Lei 6.880/1980, com a redação original.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.346.727/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, sem destaques no original.)

Logo, aplicando o entendimento jurisprudencial desta Corte à espécie, é o caso de conceder a reforma pretendida pelo autor, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: 79ee8aa0-5dd6-4c09-aa55-d0428cc62a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.298.664 / MS

Número Registro: 2023/0047981-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027969320144036000 27969320144036000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
	KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
	KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:08
Código de Controle do Documento: c2f0787c-3858-4a1f-923f-72b36ebf55e0

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:08
Código de Controle do Documento: c2f0787c-3858-4a1f-923f-72b36ebf55e0